



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.05.27.2 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR E 03 (TRÊS) IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DESTINADOS AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, procedimento pelo qual não desabona a materialidade do feito, uma vez que não delimitou-se de modo diverso em edital do processo.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.1 do ato convocatório:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.





B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente no dia 15 de junho de 2021.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **21 de junho de 2021 às 10h00min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação do texto do ato convocatório no que tange à suposta inexecutabilidade do prazo para entrega do objeto, alegando o que segue:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/93 e na lei federal nº: 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Consoante Edital, o prazo para entrega do objeto é:

4.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os bens licitados/contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra emitida pela unidade gestora, no local definido na ordem de compra.
(Original sem grifos)

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição que não possibilite a ampla participação, faz uso de exigências que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado, com base nos fundamentos a seguir.

É notório que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 têm trazido como resultado, sérios impactos nos mercados financeiros, nos custos das cadeias produtivas, no câmbio, na disponibilidade de matéria-prima, ocasionando considerável diminuição nos estoques disponíveis, causado pela escassez na produção e importação de novos equipamentos e peças, e, por consequência, atrasando toda cadeia produtiva que reflete consideravelmente nas entregas, tornando 90 (noventa) dias um prazo totalmente direcionado a fornecedores que possuem máquinas para pronta entrega e/ou fabricantes que possuem capacidade produtiva para atender tal prazo.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 90 (noventa) dias, entretanto o período indicado, apesar de parecer suficiente em tempos normais, é ainda mais insuficiente na atual situação pandêmica que estamos atravessando, por exigir uma





certa complexidade em sua fabricação, na importação e, não menos importante, o transporte que pode variar de acordo com o local da sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, não havendo nenhum problema serem entregues antes deste período, abrangendo assim diversas empresas de diversas regiões no Brasil, não apenas fabricantes que possuem capacidade produtiva para entregar em prazo inferior a este.

Por fim, requer que sejam analisados os pontos abordados na impugnação, procedendo com a correção do ato convocatório, no sentido de modificar o prazo de 90 (noventa) dias atualmente previstos para 180 (cento e oitenta) dias, e ainda solicitando a suspensão do referido edital para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da impugnante diz respeito unicamente a uma possível inexecutabilidade quanto ao prazo de entrega dos produtos a que se referem o presente certame, alegando a exiguidade deste, posto o período pandêmico, logo, não lhe restaria a possibilidade de entregá-los no prazo de 90 (noventa) dias.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a definição daquele uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA**, bem como, das demais secretarias que também fazem parte da demanda.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **16 de junho de 2021** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído em **17 de junho de 2021** o seguinte:

DESPACHO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.27.2-PE

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA do município de Horizonte, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, nestes termos:



“Alega a licitante que o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do objeto é insuficiente na atual situação pandêmica, por exigir uma certa complexidade em sua fabricação, na importação e entrega de acordo com a localização da sede do órgão licitante.”

Contudo, observa-se que a impugnante cita o prazo de: “180 (cento e oitenta) dias, não havendo nenhum problema serem entregues antes deste período.” Cabe salientar, que a impugnante ao exigir o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do objeto, dá em hipótese a possibilidade da entrega antes do prazo solicitado pelo o mesmo.

O prazo previsto no Edital para a entrega do objeto é de no máximo 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da ordem de compra emitida pela unidade gestora, esse prazo baseou-se pelas empresas fornecedoras dos orçamentos para a composição de preços no qual a previsão de entrega foram de 60 (sessenta) dias.

No entanto, a eventual incapacidade de entrega do objeto no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o objeto no prazo do Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Assim, verificamos que além de legalmente cabido, tal exigência se sustenta pelos motivos anteriormente expostos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.

Isto posto, a administração pública deve se ater a melhor forma como o produto pode ser entregue a administração, de modo que sejam satisfeitas as necessidades emanadas, atendendo, portanto, ao princípio fim, contudo, não há cabimento legal e racional as ponderações da impugnante, pois, caso contrário, seria inviável qualquer contratação onde se devesse estimar que qualquer unidade da federação teria ou não a possibilidade de realizar a entrega.

Relevante informar também que o Termo de Referência do ato convocatório, do qual consta o prazo de entrega dos produtos licitados é elaborado por equipe técnica especializada responsável por definir, além das especificidades dos produtos para a Administração, prazo viável para entrega dos mesmos, em observância ao interesse público e a necessidade do órgão licitante.

Merece o devido destaque o fato de que o presente certame tem por intuito a aquisição de **01 (um) Trator e 03 (três) Implementos Agrícolas**. Assim sendo, deve ser considerada que a quantidade requisitada pela Administração é ínfima, devendo ser atendido o objeto do contrato após a confecção da ordem de compra, possibilitando a programação adequada por parte da contratada e, conseqüentemente, facilitando sobremaneira a logística de entrega.

Ainda o mais, totalmente descabida a pontuação da impugnante, posto que pede a ampliação em 100% do prazo de entrega dos produtos dos atuais 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, em virtude de serem equipamentos imprescindíveis as atividades desenvolvidas pela Secretaria competente, se evidencia urgente a necessidade quanto ao objeto.



Ante o exposto, verificada a necessidade da Administração e em atendimento ao interesse público pertinente ao caso, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **BRE – EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 18 de junho de 2021.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

